



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

07/02/2017

Medida Provisória nº 759/2016

Autor

Valmir Assunção (PT-BA)

Nº do Prontuário

1. \_\_\_ Supressiva 2. \_\_\_ Substitutiva 3. \_\_\_ Modificativa 4.  Aditiva 5. \_\_\_ Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 18- A, da Lei nº 8.629, de 1993, modificado pela Medida Provisória nº 759, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

V – existência, no assentamento, de melhoramentos de infraestrutura construídos pelo poder público, quais sejam, abastecimento de água, sistema de esgoto sanitários, rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar, estradas vicinais e programas habitacionais na maioria dos lotes.

JUSTIFICAÇÃO

O Presidente do Incra, Leonardo Góes, afirmou em entrevista que: “Ainda temos Projeto de Assentamento com mais de 20 anos onde há falta de água, moradia, eletrificação e estradas. Precisamos equilibrar os esforços, de forma a criar novos assentamentos e, ao mesmo tempo, dotar os antigos da infraestrutura necessária. Reforma agrária não pode resumir-se apenas à entrega do lote; mas também oferecer ao assentado condições de se tornar um pequeno produtor rural”, alerta. Importante para a expedição dos títulos de domínio que os assentamentos possuam esta infraestrutura instalada, pois estas famílias que já estão consolidadas irão usufruir dessa documentação para melhorar suas vidas, senão do contrário poderemos estar incentivando a comercialização de áreas que foram adquiridas para a reforma agrária passar para a particulares.

É fundamental entender que o período de incubação de um assentamento sob a propriedade federal deve servir para que a União realize suas responsabilidades para a sustentabilidade econômica do assentamento. Antes disso, qualquer forma de desligamento jurídico da área do assentamento do poder público será,



simplesmente, uma forma da União se eximir de suas responsabilidades constitucionais.

PARLAMENTAR

**Deputado Valmir Assunção (PT-BA)**



CD/17791.77702-82